

GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 471/2021;

DE 11 DE MAIO DE 2021.

Institui, no Município de Farias Brito, a política de isolamento social rígido, como medida de enfrentamento à pandemia da COVID - 19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE CONFEREM O ART. 69, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;

CONSIDERANDO o atual cenário da pandemia da COVID-19, especialmente pelo reflexo da segunda onda de contaminações, agravada em todo território do Estado do Ceará, notadamente no município de Farias Brito;

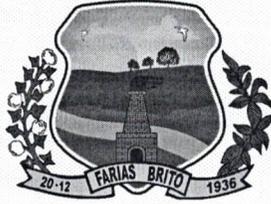
CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de reconhecer a competência de Estados e Municípios na implantação de medidas e restrições para o combate a pandemia da COVID-19, tais como isolamento social rígido, restrição de atividades comerciais e outras medidas similares, conforme consta da ADI nº 6.341;

CONSIDERANDO que constitui diretriz fundamental do Governo Municipal de Farias Brito zelar pela saúde da população, regulando e gerindo o sistema municipal de saúde, no sentido de dispor de recursos humanos e insumos no atendimento dos eventuais contaminados;

CONSIDERANDO que o sistema estadual de saúde, suplementar ao municipal, já está num perigoso nível de comprometimento, reduzindo assim sua capacidade de absorção de eventuais quadros de agravamento de pacientes desta municipalidade;

CONSIDERANDO que o direito à vida é bem precípuo e premissa fundamental do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO por fim o grande número de pessoas infectadas no município de Farias Brito, atualmente sujeitas à isolamento social, bem como a reduzida capacidade de fiscalização do ente municipal.



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º. Fica instituída, a partir da 00:00h (zero hora) do dia 12 de maio de 2021 até o dia 19 de maio de 2021, as 23 horas e 59 minutos, a política de isolamento social rígido para o enfrentamento da pandemia, consistente no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir a velocidade de propagação da doença.

Art. 2º. As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º. A inobservância do dever estabelecido no *caput* deste artigo ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos da legislação sanitária em vigor, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 2º. Se necessário, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 3º. Fica estabelecido o **dever geral de permanência domiciliar** no município de Farias Brito.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico de urgência e/ou emergência;

II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;

III - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

IV - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

V - o deslocamento para serviços de entregas (*delivery*);

VI - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO

GABINETE DO PREFEITO

VII - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;

VIII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

§ 2º. Para a circulação excepcional autorizada na forma do § 1º deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 3º. O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização pelas autoridades sanitárias municipais, dos agentes tributários do município de Farias Brito e dos membros da Polícia Militar do Ceará, destacados no município de Farias Brito, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma deste Decreto.

Art. 4º - Fica estabelecido “**toque de recolher**”, no município de Farias Brito, ficando proibida, de segunda à sexta-feira, das 20h às 05 horas do dia seguinte e das 19h às 05 horas do dia seguinte, no sábado e domingo, a circulação de pessoas em ruas ou espaços públicos, salvo em função dos serviços de entrega ou prestar socorro.

CAPITULO II – DAS RESTRIÇÕES AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS.

Art. 5º. O horário de funcionamento das atividades comerciais não classificadas como essenciais, será das 07h às 13 horas, sendo a partir desse horário permitido somente por *delivery*.

Parágrafo Único: os prestadores de serviço de salões de beleza e estética serão prestados no horário das 10h às 16 horas.

Art. 6º. Fica suspenso, no Município de Farias Brito, o funcionamento de:

I – bares;

II – estabelecimentos privados que ofereçam, de qualquer forma, banhos públicos ou que estejam localizados nas proximidades de rios, lagos, açudes ou outras formações e reservas de água, próprias para o banho.

III – estabelecimentos de ensino, públicos e privados, para atividades presenciais,



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
GABINETE DO PREFEITO

salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável.

§ 1º. Também são vedadas durante o período de isolamento social as seguintes atividades:

I – realização de festas ou eventos de qualquer natureza, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado;

II – a prática de atividades esportivas coletivas em espaços públicos ou privados abertos ao público.

§ 2º. As empresas que prestam serviços de correspondência bancária, no âmbito do município de Farias Brito, promoverão as ações necessárias à preservação do distanciamento social, especialmente as seguintes:

I – disponibilização de cadeiras para acomodação dos seus clientes, apostas em distância mínima de um metro e meio (1,50m), até o máximo de vinte (20) cadeiras, que deverão ser acomodadas, preferencialmente, no interior de seu estabelecimento;

II – disponibilização de pessoal treinado para orientar o fluxo dos usuários, no sentido de preservar o distanciamento social previsto no inciso anterior, devidamente guarnecido de álcool em gel e outros insumos para higienização dos clientes em espera.

§ 3º. O Mercado Público Municipal, localizado no centro da cidade de Farias Brito, funcionará em suas atividades essenciais em contingenciamento de 50% das unidades, de forma alternada, de modo a permitir que não haja a proximidade de unidades em funcionamento;

Art. 7º. Os restaurantes, churrascarias, lanchonetes e similares somente poderão iniciar os atendimentos presenciais no horário de 10 às 16 horas, sendo que após esse horário, o funcionamento será exclusivamente por *delivery*.

§ 1º. Fica suspensa a comercialização de bebidas alcoólicas durante o funcionamento dos estabelecimentos disciplinados no *caput* desse artigo.

§ 2º. As panificadoras, por serem atividades essenciais, poderão iniciar seus atendimentos presenciais no horário próprio da atividade, porém quando acumularem o serviço de lanchonete, somente iniciará o atendimento presencial e fornecimento de lanches para consumo imediato, no âmbito do espaço físico do estabelecimento, no horário previsto no *caput* desse artigo.



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais ou pessoas físicas que comercializarem gêneros alimentícios, in natura ou processados, usando os espaços e passeios públicos ficam proibidos de comercializarem bebidas alcoólicas, devendo funcionar também apenas no período disposto no *caput*.

Art. 8º. Os estabelecimentos comerciais essenciais, especialmente de gêneros alimentícios, ficam proibidos de comercializarem, no atacado ou varejo, bebidas alcoólicas.

Art. 9º. Os serviços e ou atividades autorizados a funcionar, nos termos do presente Decreto, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento, com a observação das seguintes medidas:

- I - disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;
- II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;
- III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros.
- IV - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;

Art. 10º - No período de vigência do presente Decreto, não se sujeitam as restrições de funcionamento:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) supermercados e congêneres;
- d) postos de gasolina;
- e) Laboratório de análises clínica;
- f) Clínicas médicas e odontológicas.



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS.

Art. 11. As repartições públicas municipais, com exceção dos serviços ligados à Secretaria de Saúde e Assistência Social, passarão a funcionar no sistema remoto, sendo suspenso o atendimento ao público.

Parágrafo Único. Cada Secretaria e/ou Órgão Público deverá, no período de vigência deste Decreto, regulamentar seu funcionamento em modo *home office*, garantindo a efetiva prestação do serviço à população.

Art. 12. A Secretaria Municipal da Saúde, de forma concorrente com os demais órgãos municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

CAPÍTULO IV – DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO.

Art. 13. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º. Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita.

§ 2º. Se, após a autuação prevista no § 1º, deste artigo, o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7(sete) dias.

§ 3º. Suspensas nos termos do § 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§ 4º. Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§ 5º. O disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e criminal, esta



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO

GABINETE DO PREFEITO

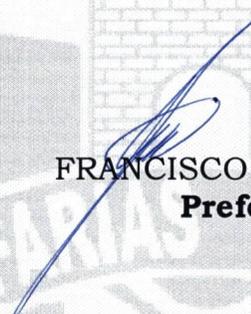
nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 14. O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação pelos órgãos de fiscalização de multa no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE - SE

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO PREFEITO, EM 11 DE MAIO DE 2021.


FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES
Prefeito Municipal